



SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 365, DE 2019

Dispõe sobre a criação de Delegacias Especializadas em Crimes Rurais, nos municípios com mais de noventa e cinco mil habitantes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os Estados deverão criar, nos Municípios com mais de 95.000 (noventa e cinco mil) habitantes, Delegacias Especializadas em Crimes Rurais.

§ 1º As Delegacias referidas no caput deste artigo terão como finalidade prioritária o atendimento aos crimes praticados no meio rural, em ações investigativas e preventivas dos delitos.

§ 2º Nos Municípios componentes das regiões metropolitanas com população total acima da prevista no *caput*, reconhecidas na forma da lei estadual, não se manterá a obrigação de criar uma Delegacia em cada Município, permitindo-se que o Poder Executivo estadual crie as Delegacias observando a necessidade da região e a capacidade de cobertura da Delegacia.

§ 3º Nas Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico, instituídas conforme os arts. 21, inciso IX, 43 e 48, inciso IV, da Constituição Federal, com população total acima da prevista no *caput*, criar-se-ão Delegacias em Municípios de todos os Estados integrados, independentemente do tamanho populacional do Município sede.

§ 4º A criação das Delegacias previstas no caput dependerá de prévia análise de viabilidade realizada pela chefia da Polícia Judiciária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Estadual, com base nas estatísticas de crimes locais que indiquem como necessária a implantação das unidades.

Art. 2º Os Estados terão o prazo de dois anos, contados da data de publicação desta lei, para criarem as Delegacias Especializadas em Crimes Rurais, sobre pena de não terem acesso aos recursos a eles destinados através do Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas nos respectivos orçamentos estaduais.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 2 de outubro de 2019.

Deputado **CAPITÃO AUGUSTO**
Presidente